



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02872/12

Pág. 1/6

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA (DOCUMENTO 24.269/12) – PROCEDÊNCIA -DEVOLUÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – RECOMENDAÇÕES.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO – REJEIÇÃO, À MÍNGUA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PARA A ESPÉCIE.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Atendimento dos pressupostos de admissibilidade - CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir o valor das despesas não comprovadas e JULGAR REGULARES alguns procedimentos licitatórios, mantendo-se intactos os demais itens das decisões vergastadas.**

### ACÓRDÃO APL – TC 00586/ 2016

#### RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão Plenária de **14 de maio de 2014**, nos autos que tratam das contas prestadas pelo **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, referentes ao exercício de 2.011, decidiu pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO**, conforme **Parecer PPL TC 58/2014**, e, através do **Acórdão APL TC 224/2014** (fls. 359/375), por (*in verbis*):

- 1. CONHECER da denúncia protocolizada através do Documento TC nº 24.269/12, anexada a estes autos, e JULGUEM-NA PROCEDENTE quanto à existência de despesa não comprovada com a prestação dos serviços de assessoria e consultoria técnica na realização e acompanhamento de procedimentos licitatórios visando a contratação de instituição financeira para cessão onerosa do direito de efetuar a prestação de serviços de pagamento de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, no montante de R\$ 720.000,00;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Resolução Normativa RN TC 02/2011, Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e Lei Municipal nº 1.426/10, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;**
- 3. DETERMINAR ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 2.559.237,46 (dois milhões e quinhentos e cinquenta e nove mil e duzentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), relativo a despesas não comprovadas com prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica, com contribuições previdenciárias ao INSS, com subvenções sociais sem a devida prestação de contas, despesas não comprovadas com viagens e passagens aéreas, no prazo de 60 (sessenta) dias;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02872/12

Pág. 2/6

4. **APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude da existência de despesas não comprovadas com assessoria e consultoria, com contribuições previdenciárias ao INSS, despesas com subvenções sociais sem prestação de contas e despesas não comprovadas com viagens e passagens aéreas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;**
5. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
6. **JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do exercício de 2011, na condição de ordenador de despesas, do Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO;**
7. **JULGAR IRREGULARES os seguintes procedimentos licitatórios:**

Licitação nº	Modalidade
113/2011	Dispensa
232/2011	Dispensa
235/2011	Concorrência
66/2011	Pregão Presencial
02/2011	Inexigibilidade
03/2011	Inexigibilidade
04/2011	Inexigibilidade
05/2011	Inexigibilidade
06/2011	Inexigibilidade
07/2011	Inexigibilidade
08/2011	Inexigibilidade
09/2011	Inexigibilidade
10/2011	Inexigibilidade
11/2011	Inexigibilidade
12/2011	Inexigibilidade

13/2011	Inexigibilidade
14/2011	Inexigibilidade
15/2011	Inexigibilidade
16/2011	Inexigibilidade
17/2011	Inexigibilidade
18/2011	Inexigibilidade
19/2011	Inexigibilidade
20/2011	Inexigibilidade
21/2011	Inexigibilidade
22/2011	Inexigibilidade
27/2011	Inexigibilidade
28/2011	Inexigibilidade
29/2011	Inexigibilidade
30/2011	Inexigibilidade
31/2011	Inexigibilidade
32/2011	Inexigibilidade
33/2011	Inexigibilidade

34/2011	Inexigibilidade
35/2011	Inexigibilidade
36/2011	Inexigibilidade
37/2011	Inexigibilidade
38/2011	Inexigibilidade
45/2011	Inexigibilidade
47/2011	Inexigibilidade
49/2011	Inexigibilidade
51/2011	Inexigibilidade
61/2011	Inexigibilidade
88/2011	Inexigibilidade
89/2011	Inexigibilidade
94/2011	Inexigibilidade
100/2011	Inexigibilidade
109/2011	Inexigibilidade
126/2011	Inexigibilidade
136/2011	Inexigibilidade

Licitação nº	Modalidade
138/2011	Inexigibilidade
148/2011	Inexigibilidade
149/2011	Inexigibilidade
151/2011	Inexigibilidade
153/2011	Inexigibilidade
165/2011	Inexigibilidade
168/2011	Inexigibilidade
173/2011	Inexigibilidade
176/2011	Inexigibilidade
177/2011	Inexigibilidade

178/2011	Inexigibilidade
180/2011	Inexigibilidade
185/2011	Inexigibilidade
203/2011	Inexigibilidade
209/2011	Inexigibilidade
219/2011	Inexigibilidade
233/2011	Inexigibilidade
243/2011	Inexigibilidade
23/2011	Convite
46/2011	Convite
48/2011	Convite

49/2011	Convite
89/2011	Convite
90/2011	Convite
107/2011	Convite
125/2011	Convite
133/2011	Convite
134/2011	Convite
160/2011	Convite
204/2011	Convite
205/2011	Convite



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02872/12

Pág. 3/6

8. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;**
9. **DETERMINAR a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise em separado das despesas com locação de máquinas e caminhões, em favor da Empresa ADR Construções Ltda, no montante de R\$ 1.079.501,22, insuficientemente comprovadas;**
10. **ORDENAR a reposição do valor de R\$ 125.074,74 (cento e vinte e cinco mil e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) à conta corrente específica da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em face da utilização indevida deste em despesas não acobertadas pela legislação que trata da matéria, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
11. **REMETER ao Ministério Público Comum peças destes autos para o exercício de suas competências;**
12. **RECOMENDAR à Administração Municipal de SANTA RITA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publicada a referida decisão no Diário Oficial do Estado, de **30 de maio de 2014**, o responsável apresentou, em **09 de junho de 2014**, através do seu Advogado **MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR**, os Embargos de Declaração de fls. 381/393, alegando obscuridade, contradição e, com isto, fulminar a legalidade da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 224/2014**, que este Tribunal, na Sessão Plenária de **18/06/2014**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 289/2014**, fls. 396/400 (*in verbis*): “**CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de sua tempestividade, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua dos pressupostos necessários ao seu provimento**”.

Inconformado, o ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, interpôs Recurso de Reconsideração (Documentos TC nº **36.725/14** e **39.738/14**), em **07/07/2014** e **15/07/2014**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 224/2014**, requerendo, ao final, que seja julgado procedente o presente recurso, para efeito de desconstituir o **Acórdão APL TC 224/2014**, em face de comprovação material de inexistência de dano ao erário, bem como em atendimento ao princípio da uniformização dos julgados e da segurança jurídica, emitindo-se, assim, o julgamento regular da Prestação de Contas do município de **SANTA RITA**, exercício 2011, que teve como responsável o **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**.

A Auditoria analisou o Recurso de Reconsideração apresentado e concluiu (fls. 9172/9186) que:

1. o recurso preenche os requisitos de admissibilidade regimentalmente fixados.
2. quanto ao mérito, deve ser acolhido em parte, para reformar o **Acórdão APLTC-0224/2014** nos seguintes pontos:
  - 2.1. excluir da imputação de débito **R\$ 1.792.579,46**, relativo a despesas pagas ao INSS (**R\$ 1.778.737,60**) e com viagens do Sr. **Wellington Machado Bezerra (R\$ 13.841,86)**. Reduzindo-se a imputação de **R\$ 2.559.237,46** para **R\$ 766.658,00** (setecentos e sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais), concernente à: (i) Subvenção Social (**R\$ 46.658,00**) sem correspondente prestação de contas; e, (ii) despesa sem comprovação de realização, contratada e paga ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E TECNOLÓGICO – IDHTéc (**R\$ 720.000,00**); e,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02872/12

Pág. 4/6

- 2.2. eliminar do rol de Licitações julgadas irregulares: (i) as **Dispensas de licitação nº 113 e 232/2011**; e, (ii) as **Cartas Convites 204 e 205/2011**.
3. No mérito, ainda, frente às irregularidades remanescentes, ratificar o **Parecer Prévio PPL-TC-00058/2014**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão** pugnou, após considerações (fls. 9188/9196), pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua **procedência parcial** do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL-TC – 224/14**, sendo, tão somente, retificado o valor do débito imputado ao **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho** de **R\$ 2.559.237,46** para **R\$ 766.658,00** (setecentos e sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais), e eliminado do rol de Licitações julgadas irregulares: (i) as Dispensas de licitação nºs 113 e 232/2011; e, (ii) as Cartas Convites 204 e 205/2011.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator entende que o presente recurso foi interposto por quem de direito e dentro do prazo previsto no Art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, dentre as irregularidades que deram causa à reprovação das presentes contas, remanesceram após a decisão consubstanciada no **Parecer PPL TC 58/2014** e no **Acórdão APL TC 224/2014** as seguintes:

1. denúncia acerca da contratação indevida e serviços não comprovados prestados pela empresa IDHTéc, causando dano ao erário no montante de **R\$ 720.000,00**;
2. despesas não comprovadas com contribuições previdenciárias no montante de **R\$ 1.778.737,60**, devendo o valor ser ressarcido ao erário;
3. subvenções sociais em favor da **FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO** no montante de **R\$ 46.658,00** sem a devida prestação de contas;
4. despesas não comprovadas com viagens e passagens aéreas, no montante de **R\$ 13.841,86**, em favor de **Wellington Machado Bezerra**;

De acordo com a análise da Auditoria (fls. 9172/9186), merece ser excluída a imputação de débito de **R\$ 1.792.579,46**, relativo a despesas pagas ao INSS (**R\$ 1.778.737,60**) e com viagens do **Sr. Wellington Machado Bezerra** (**R\$ 13.841,86**). Reduzindo-se a imputação de **R\$ 2.559.237,46** para **R\$ 766.658,00** (setecentos e sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais), concernente à: (i) Subvenção Social (**R\$ 46.658,00**) sem correspondente prestação de contas; e, (ii) despesa sem comprovação de realização, contratada e paga ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E TECNOLÓGICO – IDHTéc (**R\$ 720.000,00**). Também deve ser eliminada do rol de licitações julgadas irregulares as **Dispensas de licitação nº s 113 e 232/2011** e as **Cartas Convites nº 204 e 205/2011**. Ao final, concluiu por ratificar o **Parecer Prévio PPL-TC-00058/2014**.

O Relator, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução (fls. 9172/9186), VOTA no sentido de que os integrantes do Tribunal de Contas **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO**, a fim de que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02872/12

Pág. 5/6

1. **EXCLUAM** as irregularidades relativas a:
  - 1.1. despesas não comprovadas com contribuições previdenciárias no montante de **R\$ 1.778.737,60**, devendo o valor ser ressarcido ao erário;
  - 1.2. despesas não comprovadas com viagens e passagens aéreas, no montante de **R\$ 13.841,86**, em favor de **Wellington Machado Bezerra**; e, desta forma:
2. **REDUZAM** o valor total da imputação indicado no **item “4” do Acórdão APL TC 224/2004**, de **R\$ 2.559.237,46** para **R\$ 766.658,00**, correspondente a:
  - 2.1. contratação indevida e serviços não comprovados prestados pela empresa IDHTéc, causando dano ao erário no montante de **R\$ 720.000,00**;
  - 2.2. subvenções sociais em favor da **FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO** no montante de **R\$ 46.658,00** sem a devida prestação de contas;
3. **ELIDAM** as irregularidades relativas a:
  - 3.1. dispensas indevidas de licitação para a contratação de serviços de limpeza urbana, no total de R\$ 5.301.540,00, correspondente aos procedimentos de **Dispensa de Licitação nº 113/2011** (AMBIENTEC LTDA), no valor de **R\$ 1.808.427,90**, e **232/2011** (AMBIENTAL SOLUÇÕES LTDA), no valor de **R\$ 3.493.112,10**;
  - 3.2. realização de treze convites com menos de três participantes, contrariando o disposto na Lei nº 8.666/93, apenas com relação aos **Convites nº 204 (R\$ 12.003,38)** e **205/2011 (R\$ 90.770,67)**;
4. **JULGUEM REGULARES** as Dispensas de Licitação nº 113/2011 e nº 232/2011, bem como os Convites nº 204 (R\$ 12.003,38) e nº 205/2011 (R\$ 90.770,67);
5. **MANTENHAM** os demais itens do Parecer PPL TC 58/2014 e do Acórdão APL TC 224/2014.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02872/12; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de:**

1. **EXCLUIR** as irregularidades relativas a:
  - 1.1. despesas não comprovadas com contribuições previdenciárias no montante de **R\$ 1.778.737,60**, devendo o valor ser ressarcido ao erário;
  - 1.2. despesas não comprovadas com viagens e passagens aéreas, no montante de **R\$ 13.841,86**, em favor de **Wellington Machado Bezerra**; e, desta forma:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02872/12

Pág. 6/6

2. **REDUZIR** o valor total da imputação indicado no item “4” do Acórdão APL TC 224/2004, de R\$ 2.559.237,46 para R\$ 766.658,00, correspondente a:
  - 2.1. contratação indevida e serviços não comprovados prestados pela empresa IDHTéc, causando dano ao erário no montante de R\$ 720.000,00;
  - 2.2. subvenções sociais em favor da FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO no montante de R\$ 46.658,00 sem a devida prestação de contas;
3. **ELIDIR** as irregularidades relativas a:
  - 3.1. dispensas indevidas de licitação para a contratação de serviços de limpeza urbana, no total de R\$ 5.301.540,00, correspondente aos procedimentos de Dispensa de Licitação nº 113/2011 (AMBIENTEC LTDA), no valor de R\$ 1.808.427,90, e nº 232/2011 (AMBIENTAL SOLUÇÕES LTDA), no valor de R\$ 3.493.112,10;
  - 3.2. realização de treze convites com menos de três participantes, contrariando o disposto na Lei nº 8.666/93, apenas com relação aos Convites nº 204 (R\$ 12.003,38) e nº 205/2011 (R\$ 90.770,67);
4. **JULGAR REGULARES** as Dispensas de Licitação nº 113/2011 e 232/2011, bem como os Convites nº 204 (R\$ 12.003,38) e 205/2011 (R\$ 90.770,67);
5. **MANTER** os demais itens do Parecer PPL TC 58/2014 e do Acórdão APL TC 224/2014.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 11 de outubro de 2016.

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 09:01



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:34



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL